



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056910-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HELIO JOSE DIAS e Paciente GILVAN FELIX DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2056910-42.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Hélio José Dias

Paciente: Gilvan Felix dos Santos

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.442

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Gilvan Felix dos Santos, com pedido de expedição de contramandado de prisão, alegando ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de requisitos dos seus requisitos autorizadores e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A custódia foi decretada com base em indícios de autoria, conforme se extrai do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima, além da gravidade concreta do roubo em tese praticado, em concurso com outros 05 agentes e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo.

4. Ademais, o paciente possui maus antecedentes, inclusive pelo mesmo delito, e está foragido, o que justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada por indícios de autoria e gravidade concreta do delito. 2. A condição de foragido e maus antecedentes reforçam a necessidade da medida. 3. A efetiva autoria delitiva demanda análise aprofundada e valoração de provas, devendo ser discutida na ação penal.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, 366, 282, I e II.

1) O Advogado Hélio José Dias impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **GILVAN FELIX DOS SANTOS** (procurado), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos de nº

1501004-08.2024.8.26.0050.

Sustenta, em resumo, que após o aditamento da denúncia, o paciente foi incluído como réu por suposta prática do crime de roubo e foi deferido o pedido de expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Contudo, alega que a prisão foi decretada sem fundamentação idônea, apesar de não estarem configurados os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e sem que fosse analisado o caso concreto, visto que a vítima não apontou o paciente como um dos autores do assalto, nada de ilícito foi encontrado com GILVAN, ele não esteve no local dos fatos, no relatório final do Delegado nada foi descrito acerca do seu envolvimento com o crime e não houve emprego de violência real. Aduz que o paciente é primário, de bons antecedentes, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma, ainda, que são cabíveis medidas cautelares alternativas. Requer, assim, a expedição de **contramandado** de prisão.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Des. Alberto Anderson Filho, em face do disposto no art. 70, § 1º, do RITJSP (fls. 12/13).

Prestadas as informações (fls. 16/18), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 22/30).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Segundo o aditamento à denúncia, no dia 31/10/2023, na Rua Barão de Duprat, Sé, na Comarca de São Paulo, GILVAN FELIX DOS SANTOS e os corréus *Maycon Allan Ferreira* e *André Carlos de Jesus*, previamente ajustados e com unidade de propósitos com mais 03 indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram 06 *MacBook's* e 02 *Ipad's*, da marca *Apple*, além de R\$ 290,00 em espécie e documentos pessoais, tudo avaliado em R\$ 60.000,00, pertencentes a W. S. N.

Consta que o paciente e os comparsas visualizaram a vítima, que trabalha como motoboy para uma loja, saindo do Shopping Oriental em poder dos bens acima descritos e deliberaram por assaltá-lo.

Para tanto, um dos assaltantes fez um meneio de cabeça a outro comparsa, que estava no lado oposto da rua. A vítima suspeitou de algo estranho e tentou voltar para as dependências do Shopping, mas foi abordada por GILVAN, que o abraçou pelas costas e anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo e dizendo: “se correr, eu atiro em sua cabeça”.

Ato contínuo, *André, Maycon* e outros agentes chegaram e retiraram das mãos da vítima as sacolas que continham os equipamentos mencionados e a fizeram entregar os demais bens pessoais descritos. Neste momento, um sexto assaltante também veio em reforço ao grupo criminoso.

Após a ação delitiva, o paciente e seus comparsas se evadiram do local em poder dos bens subtraídos. Depois de diligências investigativas, a vítima reconheceu *André*, por fotografia, por imagens de câmeras e pessoalmente. Posteriormente, foram mostradas diversas fotografias para a vítima, que também reconheceu GILVAN e *Maycon* como dois dos assaltantes.

Diante disto, GILVAN foi denunciado por infração ao **art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP** (fls. 63/65 na origem).

Em 03/04/2024, o MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido do Ministério Público e **decretou a prisão preventiva** do paciente por decisão fundamentada (fls. 70/71 na origem), estando o mandado de prisão **pendente** de cumprimento.

Com efeito, em uma análise de cognição sumária, há indícios de autoria, conforme se extrai do relatório de investigação e do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima¹, o que basta para a decretação da prisão preventiva.

¹ Cf. auto de reconhecimento de fls. 42/43 e 45 e relatório de investigação de fls. 19/49 dos autos nº 1503273-20.2024.8.26.0050, a vítima reconheceu GILVAN com 100% de certeza como o: “*indivíduo que o abraçou e não deixou a Vítima voltar ao shopping dizendo que se corresse iria atirar em sua cabeça*”, bem como reconheceu MAYCON: “*que estava junto com GILVAN e ficou segurando a Vítima enquanto os roubadores fugiam com os pertences*”. Ainda, segundo consta a fls. 19/22 do referido documento, GILVAN: “*praticou outro crime no mesmo local, quando foi flagrado na oportunidade, por câmeras de segurança, jogando um motoboy no chão e roubando seus pertences*”.

Por outro lado, a efetiva autoria delitiva por parte do paciente trata-se de questão que demanda a análise aprofundada e a valoração de fatos e provas, o que extrapola os estreitos limites da presente via do *writ*, devendo ser discutida no bojo da ação penal.

Ademais, deve ser considerada a **gravidade concreta** da conduta pela qual o paciente está sendo acusado, uma vez que o roubo teria sido praticado **em concurso com mais 05 agentes** e mediante grave ameaça exercida com **emprego de arma de fogo**, o que também denota a sua periculosidade. Além disto, GILVAN possui **maus antecedentes**, inclusive pela prática do **mesmo delito** (fls. 143/144 na origem), indicando reiteração delitiva.

Ressalte-se, ainda, que o paciente não foi encontrado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, nem para citação, o que levou à **suspensão** do processo, nos termos do art. 366 do CPP, e ao desmembramento dos autos², bem como encontra-se **foragido** (fls. 120, 169 e 291/292 na origem).

Desta forma, não se constata constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva para a garantia da **ordem pública** e para assegurar a aplicação da **lei penal**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Proc. nº 0023196-09.2024.8.26.0050